

José Antônio Callegari, graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense, pós-Graduação em Especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho, mestrando pela Universidade Federal Fluminense (Sociologia Jurídica), doutorando pela Universidad Nacional de Lomas de Zamora - Argentina (Derecho), Professor Conferencista da Escola Superior de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Direito Constitucional e Administrativo).
calegantonio@yahoo.com.br

ACESSO A JUSTIÇA: ESTRATÉ GIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Resumo:

O artigo que se apresenta faz parte de nosso trabalho de investigação sobre a reestruturação do Poder Judiciário após a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Especificamente, o foco da análise são os impactos decorrentes desta reestruturação normativa sobre o sistema judiciário. Existem vários planejamentos estratégicos dos Tribunais, alinhados ao plano de estratégias do Conselho Nacional de Justiça, buscando-se com isto padronizar e harmonizar o exercício da atividade judiciária tendo como fundamentos: acesso à justiça, celeridade processual, processo justo, eficiência e gestão adequada dos recursos materiais e humanos disponíveis. Sob a perspectiva da Teoria do Direito, utilizamos reflexões de Jünger Habermas e Niklas Luhmann por causa de suas contribuições teóricas sobre os sistemas jurídicos e sociais. Por certo, as divergências argumentativas de cada autor e a possível complementaridade entre suas teorias foram consideradas. Em outro momento, sugere-se uma leitura parcial do sistema constitucional brasileiro. Feito isto, examinam-se alguns elementos sistêmicos na legislação infraconstitucional. O encadeamento de idéias nos leva a examinar o subsistema judiciário sob o viés teórico do pensamento de Habermas e Luhmann. O próximo passo é apresentar o plano estratégico do Conselho Nacional de Justiça, tecendo alguns comentários a respeito de sua estrutura e funcionalidade. Por fim, conclui-se o estudo sob a perspectiva sistêmica da organização do Poder Judiciário, segundo uma coordenada ação estratégica focada em metas e resultados, direcionando o trabalho de juízes e gestores na busca de uma prestação jurisdicional rápida, segura e comprometida com a gestão eficiente dos recursos humanos e materiais colocados à sua disposição.

Palavras – chave: sistema judiciário; planejamento estratégico; gestão.

ACCESO A LA JUSTICIA: ESTRATEGIAS DEL CONSEJO NACIONAL DE JUSTICIA EN EL SISTEMA JUDICIAL BRASILEÑO

Resumen:

El artículo presenta una parte de nuestro trabajo de investigación sobre la reestructuración del poder judicial después de la promulgación de la Enmienda Constitucional N ° 45 de 2004. En concreto, el objetivo del análisis es el impacto de las regulaciones sobre la reestructuración del sistema judicial. Hay varios planes estratégicos de los Tribunales, alineados con el plano de estrategias del Consejo Nacional de Justicia, tratando de normalizar y armonizar el ejercicio de la actividad judicial que tiene como fundamentos: el acceso a la justicia, proceso rápido, proceso justo, la eficiencia y la gestión de los recursos materiales y humanos disponibles. Bajo la perspectiva de la teoría jurídica, se utilizan argumentos de Jünger Habermas y Niklas Luhmann debido a sus contribuciones teóricas sobre los sistemas jurídicos y sociales. Por cierto, las diferencias argumentativas de cada autor y la posible complementariedad entre sus teorías fueron consideradas. En otro punto, se sugiere una lectura parcial del sistema constitucional brasileño. Una vez hecho esto, se examinan algunos de los elementos sistémicos en la legislación ordinaria. La línea de pensamiento nos lleva a examinar el subsistema judicial conforme el pensamiento teórico de Habermas y Luhmann. El siguiente paso es presentar el plan estratégico del Consejo Nacional de Justicia, tejer algunos comentarios acerca de su estructura y función. Finalmente, se concluye el estudio desde la perspectiva de la organización sistémica del poder judicial, según una acción coordinada centrada en objetivos estratégicos y resultados, dirigiendo el trabajo de los jueces y administradores en la búsqueda de una prestación judicial rápida, segura y comprometida con una gestión eficiente de los recursos humanos y materiales a su disposición.

Palabras clave: sistema judicial; planificación estratégica; gestión.

Introdução.

Pretende-se desenvolver uma abordagem sistêmica do planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça e seus efeitos sobre a divisão social do trabalho judiciário com reflexos na Justiça trabalhista. Para alcançar este objetivo, alguns conceitos e reflexões de Luhmann e Habermas serão utilizados como referência teórica. Estes recortes, dentre tantos outros possíveis, foram selecionados porque se podem identificar alguns elementos das teorias Luhmann e Habermas no sistema judiciário constitucional e infraconstitucional brasileiro.

O artigo está baseado, pois, neste recorte teórico, na Constituição Federal, em normas processuais infraconstitucionais, administrativas e nos planos estratégicos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em vigor no período de 2010-2011.

Sua estrutura está dividida nas seguintes partes: introdução; sistemas; sistema constitucional brasileiro; sistema infraconstitucional; Habermas e Luhmann no subsistema judiciário; Conselho Nacional de Justiça e seu Plano de Estratégias.

Sistemas.

Niklas Luhmann é um dos pensadores que, com intensidade e disciplina, trabalhou o conceito de sistema social, partindo do seu contato com Talcott Parsons e estudos sobre os sistemas autopoieticos de Maturana e Varela (LUHMAN, 2009). Baseado no funcionalismo estrutural de Parsons, Luhmann desenvolveu a sua teoria dos sistemas, utilizando-se de conceitos como: encerramento operativo (autopoiesis); acoplamento estrutural; observador e observação; complexidade; tempo; sentido; acoplamento e linguagem; comunicação; decisão; funcionalidade e dupla contingência. Estes conceitos não são estranhos à Habermas e alguns são utilizados por ele como: complexidade, linguagem, comunicação, observação e contingência.

No fundo, o que se percebe é uma diferença de abordagem sistêmica entre Luhmann e Habermas. Enquanto Luhmann reserva para o Direito a função de um subsistema fechado operacionalmente e ao sujeito um papel a ser desenvolvido no sistema operacional (operação - funcionalidade); Habermas postula para o Direito o status de *medium* entre o mundo da vida e os subsistemas que compõem o sistema social, além de reservar para o indivíduo um papel ativo na construção de uma esfera pública deliberativa e inclusiva do tipo parlamentar.

Habermas trabalha essencialmente com idéias como: mediação; faticidade e validade; verdade; legitimação; procedimentos; discurso; argumentação; poder comunicativo; autonomia privada e pública; direitos humanos e soberania do povo; princípio da democracia, dentre outras. Para ele o sistema funciona abertamente através do diálogo constante entre os subsistemas e o mundo da vida: diálogos estratégicos e de entendimento. O que se pode intuir é que sua teoria defende a superação de dissensos através de deliberações procedimentais que legitimem possíveis consensos democráticos.

Enquanto Luhmann defende um modelo teórico consistente, que sirva de apoio aos investigadores nas áreas de ciência jurídicas e sociais, sem pretender aplicação prática de sua teoria; Habermas expressamente defende a aplicação prática do seu projeto sistêmico, o que se torna mais evidente na obra *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*.

Alguns conceitos destes autores serão tratados ao longo desta exposição com a finalidade de ratificar a hipótese de que existe um sistema judiciário constituído a partir do texto constitucional que exerce controle e comunicação entre os demais sistemas acoplados ao mundo da vida. Inicia-se, pois, esta investigação com um exame parcial do sistema constitucional brasileiro.

Sistema constitucional brasileiro.

Em Assembléia Nacional Constituinte, foi instituído no Brasil um Estado Democrático (1988) visando assegurar direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Literalmente, a Constituição brasileira afirma que estas pautas são valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Esta sociedade teria como fundamento a harmonia social e um compromisso interno e internacional com a solução pacífica das controvérsias. Abstraindo-se de que se trata de pauta valorativa inserida no texto constitucional brasileiro, notam-se pontos de convergência com o pensamento habermasiano visando construir uma esfera pública deliberativa e inclusiva.

A divisão harmônica dos Poderes do Estado (legislativo, executivo e judiciário) condiz com a percepção de Habermas sobre a vinculação entre o sistema político e jurídico, em que pese a inspiração do constituinte brasileiro nos sistemas

constitucionais americano e francês, este último com base nos ideais da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade).

Ao conceber os princípios fundamentais, o legislador constituinte elegeu os seguintes fundamentos: soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. Elegeu também a soberania popular ao descrever que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Em *Direito e Democracia* (HABERMAS, 1997), vamos encontrar estas pautas valorativas principalmente no capítulo IV, III, páginas 211-240. Trata-se de um recorte teórico exemplificativo, porque a obra citada transita por entre todos estes temas desde o seu início. Considerando-se que o modelo habermasiano pretende a construção prática de uma esfera pública deliberativa, na qual o bem estar individual seja realizado no bem estar coletivo, através de procedimentos legitimadores intermediados pelo direito, o texto em questão deve ser interpretado também em seu conjunto. A obra em si é um sistema de pensamento, onde as partes estruturais estão acopladas como unidades de sentido bem definidas. Este modelo teórico requer a leitura também de outros livros do autor, destacando-se *A Mudança Estrutural da Esfera Pública* (2003). A divisão do Poder é trabalhada por Habermas também no Capítulo IV, III e *Direito e Democracia* (1997, volume. I, pg. 211 a 240). Para ele “O direito constitui o poder político e vice-versa”.

Prosseguindo com a análise do sistema constitucional brasileiro, são apresentados os objetivos da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Liberdade, justiça e solidariedade são derivações do pensamento iluminista e da Revolução Francesa, fundamentando precisas argumentações de Habermas. A garantia do desenvolvimento social é forma concreta de assegurar o estado do bem estar, mediando a pretensão hegemônica dos códigos de poder (política) e do dinheiro (mercado) O vetor de consenso social é a garantia do mínimo existencial para preservação da dignidade da pessoa humana. Desenvolvendo esta pauta, o constituinte inseriu mecanismos de controle do mercado e do sistema administrativo para que o mínimo existencial fosse garantido à pessoa humana em sua dimensão individual e coletiva.

A redução de desigualdades, a promoção do bem de todos, mediante combate aos preconceitos (origem, raça, sexo, cor, idade) e outras formas de discriminação demonstram a preocupação ético-normativa na regulação das relações intersubjetivas em sociedades complexas e crescente inclusão social sem retrocessos.

Quando a República Federativa do Brasil adotou princípios de relações internacionais, optou por uma pauta jurídica, social e política em favor de uma ordem social justa, na qual as potencialidades sejam aproveitadas como resultado de um consenso racional deliberativo e não aviltadas através de arranjos estratégicos dominadores. Pretendeu assegurar de forma efetiva a sensação de pertencimento do cidadão brasileiro e do estrangeiro residente ou em trânsito pelo país (HABERMAS, 2002).

A constituição brasileira foi concebida no contexto de uma sociedade complexa. A complexidade em questão implica trabalhar com pautas como globalização e multiculturalismo, terrorismo, solução pacífica de conflitos, dignidade da pessoa humana, desenvolvimento local e regional, além de vários outros fatores vinculados a contingências e riscos. Para Luhmann (1983), este modelo social reclama um processo contínuo de redução de complexidade que se efetiva no interior dos sistemas; enquanto para Habermas (1997) a complexidade permite o desenvolvimento da capacidade comunicativa entre os sistemas e a construção de uma esfera pública deliberativa com a inclusão do indivíduo neste processo transformador.

Quando a Constituição trata da solução pacífica dos conflitos demonstra que o Brasil adotou a tese do diálogo e da resolução diplomática das controvérsias, intuindo-se deste posicionamento a busca por soluções consensuais. O Direito emerge, pois, como elemento de mediação das tensões produzidas entre o mundo da vida e os vários subsistemas sociais tais como: político, jurídico e econômico.

Pretender a cooperação dos povos visando o progresso da humanidade e a integração econômica, social e cultural dos povos da América Latina para a formação de uma comunidade latino-americana de nações, sinaliza no discurso constitucional a opção por um projeto universalista de inclusão e ampliação da cidadania, além de confirmar a tese de interdependência entre os sistemas político, jurídico, econômico, administrativo, cultural e mundo da vida.

Delimitadas estas percepções ético-normativas, cabe indicar onde se podem encontrar indícios de que o Poder Judiciário funciona como um sistema interligando

política, direito e procedimento. No artigo 94 da Constituição Federal, foi estabelecido o procedimento para preenchimento de vagas do chamado quinto constitucional nos tribunais, concorrendo advogados e membros do Ministério Público. As indicações são enviadas aos tribunais e depois ao chefe do Poder Executivo para escolha e nomeação. No caso de nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, o Poder Executivo nomeia o candidato e o Poder Legislativo, após o devido procedimento deliberativo por maioria absoluta no Senado Federal, aprova a nomeação. Este acoplamento entre os sistemas jurídico, político e administrativo também ocorre no caso de nomeações nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Regionais. Procedimento que se repete nos Estados membros da Federação por simetria do sistema constitucional federativo. Em se tratando de defesa de interesses corporativos de entidades de classes (OAB, Magistratura, Procuradores, etc.) ocorre acirrado arranjo político através de discursos estratégicos visando o êxito individual e/ou dos grupos de interesses que apóiam seus candidatos para a efetiva nomeação do candidato ao cargo nos Tribunais.

Outro exemplo de comunicação entre o sistema jurídico e administrativo ocorre no momento de elaboração do orçamento do Poder Judiciário. Apesar de reconhecer sua autonomia administrativa e financeira (CF, artigo 99), o legislador constituinte previu a possibilidade de intervenção do Poder executivo quando os órgãos judiciários não encaminharem as propostas orçamentárias no prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Neste caso, o Poder Executivo poderá considerar os valores da lei orçamentária vigente com o escopo de consolidar a proposta orçamentária anual. O Poder Executivo também poderá intervir para fazer reajustes orçamentários quando as propostas encaminhadas não estiverem ajustadas aos limites da lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Pode-se indicar outro exemplo da ligação entre o sistema político e jurídico. O Supremo Tribunal Federal tem a competência para zelar pelo cumprimento efetivo da Constituição Federal. Neste sentido, uma de suas atribuições é a de processar e julgar originalmente a ação direta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (CF, artigo 102). Neste tipo de ação, os efeitos da decisão definitiva de mérito “produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. Observe-se que, “declarada a

inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva a norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.” O caso em estudo indica que o Poder Judiciário controla a constitucionalidade de lei e ato normativo do Poder Judiciário, do Legislativo e do Executivo. É um típico ato derivado do sistema de freios e contrapesos, confirmando a tese de ligação sistêmica mediada pelo Direito.

Observe-se que a concepção sistemática do Poder Judiciário está presente no artigo 111-A, § 2º, II, da CF. Trata-se da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante – grifos do autor. Se o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é órgão central do sistema, infere-se que existem órgãos satélites que gravitam em torno da esfera pública de competência deste Conselho: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho. Os Conselhos foram concebidos constitucionalmente para exercer o chamado controle externo do judiciário. Considerando o sistema normativo segundo a pirâmide de Kelsen (1985), necessário investigar os aspectos sistêmicos também em nível infraconstitucional.

Sistema infraconstitucional.

O ordenamento infraconstitucional também apresenta acoplamentos sistêmicos, principalmente quando se faz necessário o preenchimento de lacunas normativas. Desta forma, pode-se transitar por entre os vários subsistemas para complementar lacuna normativa e solucionar casos difíceis através de recursos como: analogia e interpretação sistemática.

Alguns exemplos podem ser citados: 1) Art. 272 do CPC: O procedimento comum é ordinário ou sumário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994). Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994); 2) Art. 8º da CLT: As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito,

principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público; 3) Art. 769 da CLT: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título; 4) Art. 882 da CLT: O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992) e 5) Art. 889 da CLT: Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal – grifos do autor.

Um exemplo explícito de comunicação entre sistemas se pode encontrar também no Regulamento BACEN JUD 2.0 em seu artigo 2º: “O sistema BACEN JUD 2.0 é um instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições financeiras, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil. Do artigo 7º ao 11º estão reguladas a troca de arquivos e a operacionalização entre os sistemas. Perceba-se que a comunicação como elemento de acoplamento através de linguagem utilizada neste documento condiz com argumentos de Luhmann e Habermas. Por outro lado, o sistema perito está presente também na medida em que o Banco Central do Brasil atua como intermediário técnico entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras (GIDDENS,1991). Estas observações sugerem que as teorias sociológicas afastam-se e aproximam-se muitas vezes exercendo papel complementar umas das outras (FARIAS, 2009, pg. 93-120) e, com isto, deixam perceber o quanto é difícil produzir teorias em sociedades complexas.

Outro exemplo pode ser encontrado na Constituição Federal, quando se prevê a possibilidade de assinatura de convênios para o aumento da eficiência da gestão administrativa. No Código de Processo Civil, por sua vez, a comunicação entre os subsistemas é permitida através da expedição de carta precatória e carta rogatória. No primeiro caso, a comunicação ocorre entre subsistemas judiciários nacionais; no segundo caso, a comunicação opera-se entre subsistemas internacionais.

Cada um destes acoplamentos funciona através da comunicação e do uso de um código de linguagem próprio aos subsistemas acoplados. Os acoplamentos normalmente são transitórios em razão da finalidade da comunicação pretendida. O que importa é que os sistemas não estão isolados no ordenamento jurídico brasileiro, ratificando a tese de Habermas. O processo trabalhista, por exemplo, tramita sob amplo poder de direção do Juiz (CLT, artigo 765). A gestão processual, neste caso, depende muito da capacidade de comunicação e de decisão do magistrado como diretor do processo. Cabe a ele selecionar os acoplamentos entre as normas trabalhistas e outras fontes de aplicação supletiva (interpretação sistemática), conforme redação dos artigos 8º e 769 da CLT. Sua atuação performática reflete em toda a funcionalidade sistêmica da vara trabalhista, bem como sobre as expectativas cognitivas em torno da eficiência da prestação jurisdicional. Sob este ângulo, confirma-se a tese de Habermas a respeito da importância da subjetividade para o funcionamento do sistema e aperfeiçoamento da esfera pública.

Abordados estes elementos, sugere-se investigar aspectos do pensamento de Habermas e Luhmann no subsistema judiciário de forma mais específica.

Habermas e Luhmann no subsistema judiciário.

O sistema judiciário produz comunicação (atos do juiz, das partes e dos auxiliares da justiça, inquirição das partes, testemunhas, peritos, terceiros interessados, *amicus curiae*, etc.). Havendo comunicação e operação interna, o sistema produz observação de primeira e de segunda ordem (LUHMANN, 2009). Neste sentido, foram concebidos o Conselho Nacional e Superiores de Justiça, Corregedorias, Ouvidorias, Tribunal de Contas e Agências Reguladoras. Estes mecanismos de observação e controle pretendem disciplinar condutas e expectativas dos sujeitos na constante disputa estratégica por êxito individual. O excesso de controle pode comprometer a autonomia dos tribunais e dos magistrados na direção do processo judicial, violando garantias constitucionais e legais que tem o escopo de permitir julgamentos imparciais e isentos de pressões políticas.

O aumento da competência da Justiça do Trabalho, por exemplo, e as observações de segunda ordem exercidas sobre o primeiro grau de jurisdição vêm provocando uma forte compressão do tempo. A necessidade de atender metas fixadas pelo Conselho Nacional de justiça, cuja leitura se dá mediante análise quantitativa de estatísticas numéricas, além da padronização de procedimentos e horários de trabalho

em todo o território nacional cria um cenário de perplexidade porque ocorre uma disfunção do tipo matemática. Não é possível resolver uma equação operando-se com grandezas distintas. No entanto, as metas são fixadas de forma uniforme para Justiças com competências distintas e códigos de linguagens diferentes. Assim, a compressão do tempo apresenta-se como fator de angústia porque a pressão exercida sobre as pessoas que atuam no sistema (juízes, servidores, advogados e partes) provoca disfunções no processo de produção da atividade judiciária. Objetivando-se o aumento da produção quantitativa do serviço judiciário, sem considerar a qualidade do serviço intelectual produzido, perde-se o referencial a respeito do que seja produção eficiente (quantidade + qualidade).

Faz-se necessário indagar o que importa mais para o mundo da vida: a produção quantitativa, cujo conteúdo ético-moral pode ser questionável, ou a produção qualitativa, preocupada com objetivos como ética, justiça, celeridade razoável do processo e respeito à dignidade da pessoa humana? Diante da compressão do tempo, vão se abrindo válvulas de escape como: delegação desmedida dos atos judiciais; julgamento de processos sem resolução do mérito e extinção formal dos processos com arquivamento em massa dos autos. A compressão do tempo obriga o juiz e servidores a responder prontamente aos prazos rígidos e implacáveis fixados pelos conselhos e pelas corregedorias, segundo o modelo ultrapassado do argumento de autoridade e alienação quanto às necessidades reais dos juízes, partes, advogados, servidores e comunidade local. O agir performático destes sujeitos tende a ser estrategicamente calculado segundo o modelo da escolha racional (HALL e TAYLOR, 1996).

Sendo o Brasil uma federação do tipo continental, como sustentar políticas homogêneas comprimindo o tempo de juízes, servidores, partes e advogados, sem considerar as peculiaridades regionais? Acrescente-se a isto que o princípio da proporcionalidade de juízes continua inserido na Constituição como norma programática, não servindo de critério para justificar a distorção sistêmica sob análise. Em outro contexto, a compressão do tempo e o acoplamento do sistema de informática, bem como o processo eletrônico na Justiça do Trabalho, vêm provocando outro tipo de disfunção. As pessoas trabalham acopladas (login – logadas) aos seus computadores, trabalhando com códigos de linguagem do direito e códigos de linguagem do sistema informatizado. São tantas as operações a serem realizadas nos computadores que não se tem tempo de sair da frente deles. A

monitoração de procedimentos pela central de informática controla quem está “logado” e o que está fazendo em tempo real, numa dimensão administrativa do tipo Big Brother. Esta pressão, como demonstrado nos *realites shows*, conduz a alguns tipos de condutas, dentre outras: *stress* pelo excesso de trabalho e falta de lazer ou a hipocrisia da omissão para errar o menos possível e não ser punido pelo sistema de controle disciplinar. Uns trabalham demais e outros se preservam demais em um ambiente de trabalho cada vez mais tecnologicamente hostil. A fadiga humana manifesta-se de forma destruidora e muito mais breve do que a fadiga dos equipamentos de informática acoplados ao corpo humano. Percebe-se, pois, que a conexão constante dos indivíduos pode provocar disfunções físicas e mentais como: ansiedade, depressão, síndrome do pânico, desencanto e abandono da carreira, LER, DORT e lesões na coluna vertebral, dentre outras.

Em que pese estas ingerências dos observadores de segunda ordem, pode-se dizer que o direito exerce a função de *medium* entre o mundo da vida e a esfera pública. O direito positivo não exerce apenas um papel de limitação da conduta humana com base no código binário lícito/ilícito. A complexidade sistêmica, segundo Habermas, parece sugerir que um código binário inominado é mais adequado. Então, este código cumpriria a sua função segundo as noções matemáticas de probabilidades. Diante das contingências (expectativas x expectativas) o sistema passaria a observar diferenças e possibilidades não somente para selecionar as expectativas a serem atendidas, mas também para permitir que outras expectativas sejam manifestadas de forma ativa e deliberativa como sintetizado pelos Titãs: “agente não quer só comida... agente quer comida, diversão e arte... agente quer saída para toda a parte...”.

No sistema judiciário, juízes, partes, advogados e servidores supostamente não querem somente a legalidade estrita e o cumprimento autômato de metas institucionalizadas em gabinetes brasileiros. No sistema judiciário, estes atores sociais aparentam um desejo de ampliar o sentimento de pertinência através da manifestação de sua cidadania acoplada à relevante função social por eles desempenhada. Podar iniciativas e comprimir o tempo destes atores sociais pode prejudicar o funcionamento interno do subsistema judiciário. A tendência, com isto, é que o cumprimento de metas institucionais passe a ser mais uma etapa imposta pela superestrutura burocrática com baixo grau de envolvimento dos atores sociais despossuídos do sentimento de pertinência. Quem não é sinceramente ouvido, ignora

também o que houve e a falha comunicativa decorrente prejudica a funcionalidade sistêmica reproduzindo comunicação imperfeita (agir performático responsivo).

A busca por um equilíbrio entre o modelo de gestão vertical imposto pelos Conselhos e Corregedorias é uma necessidade urgente para que as violações das garantias da magistratura, direitos das partes, dos advogados e dos auxiliares da justiça não alimentem ainda mais o modelo do Estado Leviatã Empresarial. Um poder judiciário subjugado a um sistema de controle quantitativo, que tem como escopo maior apresentar resultados para a imprensa, não tem como cumprir de forma ético-normativa sua função social constitucionalmente estabelecida. Uma releitura de tal estado de coisas se faz pertinente, visando reconstruir uma esfera pública deliberativa e inclusiva dos atores sociais envolvidos, antes que a omissão seja a regra e os comportamentos estratégicos subjuguem discursos sinceros de entendimento (HABERMAS, 1997). O autoritarismo desmedido provoca a busca por válvulas de escape para que se cumpram aparentemente as metas estabelecidas, numa atitude duplamente hipócrita.

Conselho Nacional de Justiça e seu plano estratégico.

O subsistema judiciário está delimitado na Constituição Federal, artigo 92, no qual são apresentados os órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Duas considerações merecem destaque. Primeira, os Conselhos Superiores não figuram como órgãos do poder judiciário. Esta impressão é enganosa. Isto porque nos artigos que tratam dos tribunais superiores estes conselhos figuram como órgãos centrais do sistema. Se o Conselho Nacional de Justiça é órgão do Poder Judiciário e os demais exercem funções correlatas como órgãos centrais do

subsistema trabalhista, federal, militar e eleitoral, pode-se concluir que eles fazem parte do Poder Judiciário. Se algo faz parte do todo, não se lhe pode negar a mesma natureza jurídica (noção de pertinência). A segunda consideração diz respeito ao fato de que os Juízes são as únicas pessoas naturais com *status* de órgão judiciário. Uma forma de personificação da instituição ou uma institucionalização da pessoa? Esta aparente minúcia abre espaço para disfunções operacionais importantes, expondo estes agentes a um tipo de sentimento plenipotenciário cujo efeito nocivo é a exorbitância do exercício do poder. Por estas e outras razões, foram criados os Conselhos como forma de controle dos atos jurídicos praticados pelos operadores do sistema judiciário.

Uma questão de lógica e de noção de teoria dos conjuntos provoca outra reflexão. Se os Conselhos foram concebidos como forma de controle externo do Poder Judiciário como justificar a estruturação deles como órgãos do sistema? Haveria efetivo controle externo por um órgão central do sistema como no caso do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 111-A, II, § 2º)? Em verdade, o Conselho Nacional de Justiça não é um órgão externo de controle das atividades do Poder Judiciário. O que dá uma conotação externa é a composição deste órgão colegiado porque estão presentes membros do Ministério Público da União, do Ministério Público estadual, dois advogados e dois cidadãos. Somente nesta composição, percebe-se uma participação externa do tipo subjetiva. No mais, trata-se de uma típica instituição judiciária cuja atividade-fim é de natureza administrativa. .

Para exercer as suas funções de controle, o Conselho Nacional de Justiça elaborou um planejamento estratégico no qual apresenta os seguintes elementos: missão, sociedade, credibilidade, processos internos e recursos. Este planejamento estratégico sugere uma questão à luz do pensamento habermasiano: é possível imaginar um discurso estratégico em que o êxito pretendido atenda ao interesse coletivo? Pelo que foi exposto pelo CJN, parece que sim. A questão fica em aberto para outras reflexões em contextos apropriados.

Em sua missão (realizar justiça), o CNJ concebe particular visão de futuro: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social. Bem ambiciosa a pretensão do CNJ. Ao definir como missão realizar justiça não apresentou nenhuma abordagem ético-normativa do conceito de justiça. A crise do Estado moderno e do Poder Judiciário, em particular, está intimamente vinculada à concepção de justiça que poderia ter sido mais desenvolvida como missão

institucional do CNJ e do Poder Judiciário tornando mais transparente para a sociedade como a Instituição interpreta o conceito de justiça.

Ao pretender ser reconhecido pela sociedade como um instrumento de atuação institucional, o CNJ reconhece a subordinação das Instituições ao Sistema Social mais amplo, seja sob o viés do acoplamento estrutural de Luhmann (2009) ou da mediação sistêmica produzida pelo Direito, conforme defendido por Habermas (1997).

Atuar como instrumento social confere ao Poder Judiciário uma função instrumental. Logo, atua como *medium* entre as pretensões da sociedade (mundo da vida) e as pretensões e expectativas cognitivas dos indivíduos, bem como dos subsistemas sociais em constante tensão na busca por hegemonia. A efetividade pretendida está ligada à questão da eficiência e eficácia, numa palavra: gestão.

Equidade é um critério de julgamento e não resultado de uma atividade instrumental como proposto no documento do CNJ. O Poder Judiciário não é um instrumento de equidade. Ele se vale da equidade para aplicar o direito como visto nos artigos 20, § 4º do CPC, e 8º da CLT, dentre outros que se podem encontrar no direito objetivo.

Pretender realizar a paz social é uma intenção que deve ser interpretada no contexto sistêmico das funções de todos os Poderes do Estado e da própria sociedade. A paz social pertinente ao Poder Judiciário, diante do princípio da inércia da jurisdição, é a paz estabelecida consensualmente (acordos judiciais) ou heteronomamente através da sentença de mérito (substitutiva e definitiva). E esta paz social é relativa, porque nem sempre representa a pacificação da lide sociológica. As partes em estado de sujeição ao Estado-Juiz acatam a decisão judicial, após exaurir os argumentos estratégicos ou de entendimento (HABERMAS, 1997) por obediência civil, não se configurando com isto a pacificação preconizada. Certas decisões judiciais geram, por vezes, tamanha insatisfação entre as partes que, ao contrário, provocam uma guerra particular entre elas, manifestada na forma de *vindita* e outros tipos de constrangimentos.

A preocupação do CJN com a credibilidade do Poder Judiciário mostra que é necessário considerar alguns atributos de valor para a sociedade tais como: celeridade, modernidade, acessibilidade, transparência, responsabilidade social, imparcialidade, ética, probidade. Pode-se questionar se estes atributos significam realmente valores conforme a carga semântica do termo. Estes atributos são

considerados como valores para a sociedade ou para a Instituição? Sendo valores para a sociedade, não há indicativo de que ela tenha participado da seleção dos atributos nominados pelo CNJ, conforme defende Habermas. Sem a participação dos concernidos na seleção dos valores que devem importar para a sociedade, torna-se questionável a afirmação do CNJ, vez que não é um órgão de representação da vontade popular (HABERMAS, 1997).

Imparcialidade, ética e probidade talvez expressem valores porque orientam o agir da pessoa na busca de uma correspondência o mais fiel possível entre o plano da consciência e o da realidade sensível. Estes valores conformariam o sentido da conduta reta e bem intencionada. Formariam o pano de fundo de um agir para o entendimento em busca da verdade e do consenso (HABERMAS, 1997).

Os processos internos elegidos como prioritários pelo CNJ são: eficiência operacional; acesso ao sistema de justiça; responsabilidade social; alinhamento e integração, bem como atuação institucional.

Observe-se que o CNJ apresenta a eficiência operacional e o acesso à justiça, além de responsabilidade social, como processos internos. No entanto, estes mesmos elementos foram apresentados anteriormente como atributos de valor para a sociedade. Ou são atributos de valor ou são processos. O planejamento estratégico requer precisão terminológica porque seu delineamento influencia a conduta dos indivíduos e dos órgãos institucionais. Deste modo, a linguagem utilizada deve ser clara e precisa, prevenindo equívocos na interpretação dos objetivos do CNJ e contradições performáticas.

A eficiência operacional tem como objetivo garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos: excelência na gestão de custos operacionais. Procura-se, com isto, maximizar as rotinas segundo critérios de economicidade, inclusive na gestão ambiental. Percebe-se que o sistema está preocupado com o seu funcionamento interno e melhor rendimento das operações - seleção de opções possíveis (LUHMANN, 2006).

O acesso ao Sistema Justiça demonstra que se está diante de uma noção institucional de sistema ora sob o viés autopoietico (LUHMANN, 2006), ora sob o viés comunicativo (HABERMAS, 1997). A preocupação com o acesso à Justiça, na verdade, implica dizer acesso ao Sistema Judiciário. A comunicação com o mundo da vida dá-se através da interpretação da linguagem leiga por peritos especializados no código lingüístico do Direito: advogados, juízes e funcionários da justiça. Um

exemplo disto está nos artigos 786, 791 e 793 da CLT, segundo o qual a parte pode deduzir sua pretensão em Juízo, na ausência de advogado que lhe preste assistência jurídica. Um funcionário, conhecedor da linguagem interna do sistema, reduz a reclamação oral a um termo escrito. Com isto, a expectativa cognitiva apresentada é traduzida para o código interno do sistema judiciário, sendo processada segundo as regras do procedimento judiciário até a decisão judicial (CLT, artigos 786 e 791).

A responsabilidade social do Poder Judiciário visa promover cidadania através de conscientização de direitos, deveres e valores. A prestação jurisdicional rápida, ética, imparcial, técnica, sensível, e adequada ao caso concreto exige alto grau de responsabilidade social das instituições e dos seus agentes, fato que mexe com as estruturas organizacionais e o tipo de formação continuada de seus agentes.

Outro aspecto apresentado pelo CNJ é o fomento da interação e troca de experiências entre os tribunais nacionais e internacionais, fato que revela aspectos de ação comunicativa (HABERMAS, 1997). Com interação, pretende-se ampliar o conhecimento de práticas jurídicas e administrativas segundo a concepção de abertura cognitiva do sistema (LUHMANN, 2006).

O alinhamento estratégico, como forma de padronização de condutas, produz certa inquietação porque são tratadas como iguais realidades jurídicas e administrativas diferentes em vários aspectos. Primeiro, a extensão do território nacional, no qual se apresentam usos e costumes diferenciados e fusos horários diversos. Segundo, a divisão funcional do serviço judiciário em áreas de especialização e competência distintas: Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar, Justiça Eleitoral e Justiça Estadual. Como alinhar subsistemas que estão desalinhados funcionalmente em razão de suas atribuições constitucionais que produzem operações fundamentadas em códigos jurídicos distintos e linguagem própria?

Por atuação institucional, projeta-se o fortalecimento e harmonização das relações entre os Podres, setores e instituições. Com isto, objetiva-se prevenir litígios judiciais, fomentar parcerias e convênios, bem como a solução coletiva das demandas. Ainda sob esta pauta de atuação, o CJN procura disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva no meio judiciário, em universidades e outras organizações. Neste ponto, o CNJ parece ir além de sua capacidade de realização. Não cabe ao CNJ a pretensão de disseminar valores éticos e morais para universidades e organizações que possuem autonomia de gestão fora

da estrutura sistêmica do poder judiciário. Primeiro, seria necessário definir que valores morais e éticos serão disseminados e sob a ótica de quem são considerados relevantes. O Poder Judiciário não tem legitimidade para atuar como elemento doutrinador da sociedade civil. No entanto, se a proposta é disseminar valores éticos e morais através de uma atuação institucional efetiva em colaboração com universidades e organizações, torna-se plausível a pretensão, diante da comunicação sistêmica defendida por Habermas (1997) e a abertura cognitiva preconizada por Luhmann (2006). Neste caso, comunicação pode gerar comunicação, entendimento e consenso.

Finalizando a pauta de atuação institucional, o CJN pretende aprimorar a comunicação com públicos externos, demonstrando o papel e iniciativas do Judiciário, transmitindo informações processuais e administrativas com transparência e linguagem clara. A preocupação com o público externo demonstra que as ressonâncias ou irritações do mundo da vida ou do meio ambiente são importantes para o sistema operacional interno, sob a dupla perspectiva sistêmica apresentada por Habermas (1997) como forma de comunicação e por Luhmann (2006) como forma de abertura cognitiva e encerramento operacional interno.

Adotando a perspectiva habermasiana, o CNJ confirma a tese de que há comunicação entre os sistemas, incluindo neles o mundo da vida. A preocupação com a linguagem clara demonstra que é preciso comunicar-se com a sociedade e os demais subsistemas. Linguagem acessível é garantia de melhor comunicação e entendimento. A comunicação sincera permite estreitar laços com outros subsistemas legitimando a atuação institucional do sistema judiciário.

Sobre os recursos, o CNJ dividiu a sua estratégia em três segmentos: gestão de pessoas; infraestrutura e tecnologia, bem como orçamento.

A gestão de pessoas tem o propósito de desenvolver conhecimentos, habilidade e atitudes dos magistrados e servidores através de políticas de gestão. Além disto, procura-se motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da estratégia por meio de comunicação interna, consolidação de uma cultura orientada para resultados e qualidade de vida dentro do clima organizacional.

Grandes problemas ocorrem na gestão de pessoas. Isto porque a gestão administrativa como um todo vem considerando a pessoa como insumo do sistema – fator de produção de um tipo de trabalho imaterial (HARDT e NEGRI, 2001). Habilidades e atitudes de magistrados e servidores já foram demonstradas quando

eles se qualificaram através de concurso público de provas e títulos e aprovação nos processos internos de avaliação de desempenho para concessão da vitaliciedade e estabilidade, sendo que os servidores são anualmente submetidos a avaliações de desempenho para promoções funcionais. O foco na gestão de pessoas compatibilizaria realmente os interesses internos quanto a um meio ambiente de trabalho saudável e os interesses externos quanto a uma prestação de serviço de qualidade, ou teria o propósito de monitorar constantemente a mão-de-obra através da compressão do tempo resultante do acoplamento das pessoas ao sistema de informática (login)?

Os cursos que são oferecidos pelos tribunais nem sempre estão direcionados para este propósito: desenvolver conhecimento, habilidades e atitudes. Na maioria dos casos, são fornecidos treinamentos para adequação a modelos de conduta impostos pela alta burocracia do sistema. Muitas horas são perdidas em cursos, nos quais são repetidas rotinas já praticadas ou apresentadas propostas inexecutáveis na prática. O adestramento tem a finalidade de formar mão-de-obra que reproduza o alinhamento estratégico sem questionamento.

A cultura orientada para resultados cria um tipo de disfunção ético-moral na comunicação organizacional. Não se pode perder tempo com questionamentos valorativos. Há que se atingir a meta estabelecida da mesma forma que o mercado estabelece metas em razão da lucratividade: baixo custo e alto rendimento. A proposta do Estado atualmente é: fazer mais com menos. Como obter rendimento de alta qualidade com baixos investimentos? Onde ficam os critérios éticos e morais da atuação dos agentes do sistema judiciário, comprimidos pela exigüidade do tempo e necessidade de cumprir metas muitas das vezes superestimadas? Esta disfunção não seria uma brecha no sistema para atuações do tipo estratégicas em busca de algum tipo de êxito individual: não perder uma promoção; maquiar estatística; envolvimento formal em projetos e abstinência ou alienação quanto a sugestões substancialmente relevantes para o aprimoramento do serviço prestado? Como ampliar o grau de adesão do quadro de servidores em projetos nos quais não se transmite a necessária sensação de pertencimento àqueles responsáveis pela execução das tarefas?

O CNJ criou um tipo de monitoramento diário da produção dos juízes designado como processômetro. Este mecanismo de controle gera um constrangimento público do magistrado e de toda a sua equipe. Esta exposição do

indivíduo enfraquece o propósito institucional de comprometimento com o plano estratégico. Como o indivíduo vai se comprometer com algo que prejudica a si mesmo? A visibilidade da produção quantitativa disfarça disfunções sistêmicas perversas: produções quantitativas artificiais e produções qualitativas não avaliadas. Resta saber a quem interessa este modelo de produção taylorista.

Quando se fala em cultura orientada a resultados, toma-se como modelo o Estado – Empresa do tipo liberal. Aquele que deve gerar lucro e produtividade, com reduzidos questionamentos éticos e morais. A particularidade das demandas judiciais reclama abordagens distintas. A homogeneização através de estatísticas numéricas insere num mesmo contexto subsistemas jurídicos cuja produção quantitativa e qualitativa é completamente distinta, como já visto. Se a linguagem e a comunicação destes subsistemas são distintas, a comunicação transmitida através das estatísticas é inconsistente. Esta disfunção não passou despercebida e foi mencionada no plano estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Diante disto, no lugar de um diálogo franco e sincero de entendimento e consenso em busca do bem comum, opera-se um discurso estratégico de sobrevivência como êxito individual e coletivo diante das ameaças dos órgãos superiores que detém o poder de disciplina, tais como: Conselhos, Ouvidorias e Corregedorias. Os números nem sempre revelam a natureza real das coisas. Por exemplo, 02 sentenças não são iguais a 02 decisões judiciais justas. 03 livros não são iguais à soma de um livro de filosofia mais um livro de história e mais um livro de matemática. Não se avalia a substância de certas coisas sem considerar, por vezes, certas qualidades que as tornam mais particulares ainda. Este exemplo chama a atenção para a necessidade de se questionar o modelo numérico de avaliação da produção judicial como fator de disfunção sistêmica. Esta disfunção pode gerar certa ilusão muito perigosa e perversa para com aqueles que trabalham seriamente no Poder Judiciário visando prestar um serviço público de qualidade comprometido com a noção de responsabilidade social.

Reações a este tipo de controle estão sendo manifestadas de forma difusa como já dito anteriormente, tais como: desilusão com a carreira, desmotivação, doenças psicossomáticas e doenças por lesões repetitivas, comprometendo o envolvimento das pessoas com as funções sistêmicas e a qualidade de vida de todos os que estão submetidos ao rígido controle promovido pelos conselhos, ouvidorias e corregedorias. Somem-se a isto falhas comunicativas entre os subsistemas e o grande

número de fontes normativas primárias e secundárias que desorientam os juízes, servidores, advogados e jurisdicionados. Cada conselho produz uma série de metas e atos normativos decorrentes; depois as corregedorias emitem um sem número de provimentos; para não ficarem atrás as presidências dos tribunais emitem mais atos administrativos a cada nova gestão bienal. Os atos normativos produzidos nem sempre revogam expressamente os anteriores e a dúvida na aplicação de cada um deles consome o tempo desviado da atividade-fim. Entre interpretar a Constituição e as Leis, opta-se em aplicar os provimentos das corregedorias e das presidências, as centenas de súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais. Passa a ocorrer a colonização do primeiro grau de jurisdição pelos subsistemas jurídicos de hierarquia superior. Substitui-se a liberdade do juiz na condução do processo pelo acatamento silencioso e, muitas vezes submisso, diante do poder disciplinar correcional dos órgãos de controle funcional do sistema como observadores de segunda ordem (LUHMANN, 2006). Substitui-se o diálogo pela eliminação das operações e condutas que desafiem a funcionalidade imposta com fundamento no poder hierárquico. O argumento de autoridade ingenuamente supõe-se determinante das condutas individuais. No entanto, a obediência estratégica revela a faceta oculta de uma resistência silenciosa.

Quando o CNJ propõe um canal de comunicação interna, segundo o modelo em questão, não produz o efeito desejado. Esta comunicação interna somente se tornará efetiva quanto houver um diálogo de entendimento em busca de consenso através de procedimentos de deliberação coletiva (HABERMAS, 1997). Comunicação interna na base de ordem de serviço, instruções normativas, portarias e outros instrumentos de controle administrativo, nos quais são veiculados comandos pré-estabelecidos sem deliberação democrática, não geram comunicação, que deveria gerar nova comunicação num processo de entendimento constante. O que ocorre na prática é a desconfiança de qualquer canal de comunicação aberto ao indivíduo sob a suspeita de que a comunicação produzida por ele seja utilizada contra ele mesmo. No processo de comunicação autêntico, pressupõe-se a boa – fé e que o ato de comunicação não seja uma armadilha para punição e perseguição daqueles que se comunicam manifestando opiniões contrárias às políticas de gestão, através da exposição dos seus argumentos. O temor gera o silêncio e a comunicação passa a ser um monólogo institucional. Cada indivíduo lê a comunicação do dia e procura

desenvolver o serviço conforme a ressonância que tal comunicação hierárquica, e muitas vezes não receptiva, produz na ambiência interna.

Outras pautas delineadas pelo CNJ, no contexto dos recursos, são: infraestrutura, tecnologia e orçamento.

O Poder Judiciário vive sob contingenciamento de recursos decorrente dos Poderes Executivo e Legislativo. A infra-estrutura dos subsistemas de primeiro grau (varas judiciais), por sua vez, é precária. A tentativa de implantar o processo virtual esbarra no alto custo do sistema operacional. Outro problema muito sério que se observa no cotidiano é que o sistema de informática gera programas para o Poder Judiciário operar segundo o código de linguagem dos técnicos de informática. Planilhas complexas e uma quantidade de operações são criadas para lançamentos das informações processuais no sistema informatizado. O código da linguagem jurídica é subestimado pelo código da linguagem lógica do sistema de informática gerando disfunção comunicativa. Quando o subsistema jurídico solicita auxílio do subsistema de informática, este último, conhecedor de sua linguagem, trata o subsistema jurídico com certo desdém, como se este não entendesse a simplicidade lógica de se clicar em dezenas de janelas e perder tempo com dezenas de preenchimento de informações que retardam a produção diária do subsistema judiciário prejudicando sua atividade-fim. Então, o subsistema judiciário procura treinar os servidores para entender a linguagem do sistema cibernético. No entanto, este subsistema possui uma lógica do tipo pretensamente irrefutável, colonizando o subsistema judiciário de modo quase servil. Não há uma perspectiva de aproximação destes dois mecanismos através de um diálogo de entendimento. Basta realizar uma enquete junto a advogados, servidores e juízes para constatar que existe uma queixa contundente contra a disfunção e morosidade do sistema informatizado dos tribunais. Quem está pagando a conta junto à opinião pública são Juízes e servidores como se não tivessem esclarecimento suficiente para operacionalizar a complexa rede de comunicação informatizada.

Conclusão.

O presente estudo teve como propósito analisar a política de gestão do Poder Judiciário sob o enfoque teórico das Teorias sistêmicas de Jünger Habermas e Niklas Luhmann, procurando com isto indicar pontos de convergência entre elas, apesar do

reconhecimento de que as divergências teóricas decorrem do objetivo inicial de cada um dos autores na elaboração de suas poderosas teorias.

Outros autores estão referenciados no estudo em razão dos argumentos que foram apresentados ao longo da exposição.

O desenvolvimento da análise a partir da Teoria dos Sistemas, passando pela análise do sistema constitucional, subsistema judiciário, bem como do planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça teve como propósito indicar aspectos comunicativos, direcionamento da estratégia de atuação do Poder Judiciário e possíveis falhas que comprometem o alcance das metas elaboradas institucionalmente.

O ponto central do debate refere-se à possibilidade de comunicação entre vários sistemas, a busca do consenso através de ações sinceras de entendimento e a capacidade de produzir adesão dos concernidos em um projeto institucional que pretende concretizar o princípio da eficiência no quadro da administração do serviço judiciário.

Espera-se que o esforço desenvolvido, com falhas possíveis, contribua para a contínua reflexão a respeito do aperfeiçoamento do sistema judiciário na busca de uma prestação jurisdicional técnica e comprometida com valores como moralidade e justiça.

Referências bibliográficas:

FARIAS, José Fernando de Castro. Uma reflexão sobre alguns caminhos da sociologia jurídica. Rio de Janeiro: PPGSD – Revista Confluências V. 11/1. 2009. Pg 93-120.

GIDDENS, ANTONY. As conseqüências da modernidade. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991;

HALL, PETER A. e TAYLOR, ROSEMARY C. R. As três versões do neo-institucionalismo. Tradução de Gabriel Cohn. Publicação original em Political Studies, dec. 1996.

HARDT, MICHAEL e NEGRI, ANTONIO. Império. Tradução de Berilo Vargas. 2ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2001.

LIMA, Fernando Rister de Sousa. Sociologia do Direito: o direito e o processo à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Curitiba: Juruá. 2009.

JÜNGER, Habermas. Direito e democracia: entre faticidade e validade. V. I. Tradução de Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997.

JÜNGER, HABERMAS. A inclusão do outro. Estudos de Teoria Política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002;

JÜNGER, HABERMAS. Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio K. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003;

JÜNGER, HABERMAS. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003;

KELSEN, HANS. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003;

LUHMANN, Niklas. Introdução à teoria dos sistemas. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis, RJ: Vozes. 2009.

LUHMANN, Niklas. Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoiético. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2008.

LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito I. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro. 1983.

MELLO, Marcelo Pereira de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito: Luhmann e Teubner. Tempo social. Revista de sociologia da USP, v. 18, n. 1. Pg. 351-373.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. Tradução do autor. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes. 2008 – (justiça e direito).

RAWLS, JOHN. Uma teoria da Justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000;

RESSER-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. Tradução de Vimar Schneider. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2010. – (série Compreender).